



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2707-49.
2014.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Olgamir Amancia Ferreira

Advogados: Paulo Machado Guimarães – OAB: 5358/DF e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. ART. 26, § 3º, DA RES.-TSE 23.406/2014. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014 exige expressamente que se aponte o doador originário nos casos de doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, inclusive as estimáveis em dinheiro, conduta que preconiza a máxima transparência das contas. Precedentes.

2. O TRE/DF, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil da agravante por receber doação de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 66.727,27, porquanto insuficiente indicação apenas do doador intermediário quando não há prova nos autos sobre a justificativa da falta do primitivo.

3. A candidata, ao deixar de identificar os doadores originários de valores repassados a ela (31,55% do total dos recursos de campanha), incorreu em falha grave, pois impediu a fiscalização contábil de sua receita pela Justiça Eleitoral, o que inibe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

4. Conclusão em sentido diverso demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Olgamir Amancia Ferreira, Suplente de deputado distrital eleita em 2014, contra decisão monocrática em que se desproveu recurso especial (fls. 657-664).

Nas razões do regimental (fls. 667-685), alegou-se, em suma:

- a) recebeu do comitê financeiro do PCdoB quantia estimável em dinheiro (R\$ 64.392,27) relativa à produção de programas de rádio, TV e vídeo para propaganda eleitoral;
- b) ofensa ao art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014¹, porquanto “a obrigação, no caso, da candidata, ora agravante, consistia em identificar o CNPJ do doador originário, que vem a ser o da candidatura de Agnelo Queiroz ao cargo de governador do DF, conforme comprovado pelos Termos de doações [R\$ 206.055,25 doados ao partido para produção de propaganda dos candidatos proporcionais]” (fl. 674);
- c) “em relação à doação estimada em dinheiro, [...] recebido da candidatura a Vice-Presidência da República de Michel Elias Temer [...] R\$ 2.325,00, importa destacar que a defesa da agravante diligenciou na Prestação de Contas nº 976-13.2014.6.00.0000, e não conseguiu identificar o doador originário dos impressos por ela recebidos” (fl. 675);
- d) a prestação de contas do doador foi aprovada pelo TSE, não podendo ser penalizada pela falta de informação que é de responsabilidade dele;

¹ Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no *caput* devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

e) ser aplicável ao caso o princípio da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas;

f) afronta ao art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97, com texto vigente à época², pois, em se tratando de materiais de propaganda, o gasto deve ser registrado no ajuste contábil do responsável pelo pagamento;

g) “no momento em que a candidatura proporcional informa que o doador originário da receita estimada em dinheiro, recebida de seu Partido Político é a candidatura a cargo majoritário apoiada pelo Partido da candidatura proporcional, a obrigação desta candidatura proporcional resta satisfeita” (fl. 680).

Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

O *Parquet* apresentou contrarrazões às folhas 688-690v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no caso, o TRE/DF desaprovou contas de campanha de Olgamir Amancia Ferreira e determinou a transferência de valores ao Tesouro Nacional pela falta de identificação dos doadores originários de bem estimável, o que envolveu montante expressivo no contexto. Extraem-se os seguintes trechos do aresto regional (fls. 571-572 e 576):

² Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. [...]

Primeiramente, constatou-se que a doação estimável em dinheiro de que cuida o recibo eleitoral de fl. 116 não se fez acompanhar do termo de doação respectivo. Tal receita refere-se à doação de material de publicidade – “cartão colinha DF – 5 candidatos” efetuada, segundo o recibo eleitoral, pela candidatura de “Michel Miguel Elias Temer Lulia Vice-Presidente”.

[...]

No particular, a receita questionada refere-se a doação de cartões colinha no valor de R\$ 2.325,00, efetuada por candidato. Foi apresentado o recibo eleitoral (fl. 116) e a nota fiscal (fl. 118), mas ausente o termo de doação.

A ausência de comprovação de receitas estimadas é, em tese, falha grave, que pode impedir o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, contudo, a insignificância dos valores no contexto dos recursos movimentados na campanha permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aposição de ressalva. A falha, que soma R\$ 2.325,00, é insignificante em relação à receita arrecadada, no total de R\$ 211.495,27, correspondendo a apenas 1,09% dos recursos auferidos na campanha.

Fosse apenas isso, deveriam as contas da candidata serem aprovadas com ressalva.

Todavia, a outra irregularidade apontada pelo d. Ministério Público Eleitoral é, ao nosso juízo, mais grave. Trata-se da identificação dos doadores originários nos recibos de fls. 116 e 120.

À fl. 116, o recibo eleitoral no 65180.08.00000.DF.000063, referente à “cartões colinha DF”, consigna que a doação foi efetuada pela “eleição 2014 - Michel Miguel Elias Temer - vice-presidente”. Por sua vez, no recibo eleitoral no 65180.08.00000.DF.000066 (fl. 120) referente à produção de propaganda eleitoral no rádio e na TV, é identificado como doador “comitê financeiro”. Posteriormente (fls. 5301534) a requerente informou que o doador foi o PC do B, que por sua vez recebeu recursos da “candidatura de Agnelo Queiroz Filho Governador”.

Intimada por duas vezes (fls. 518 e 527) para identificar os doadores originários dos referidos recursos, a requerente pleiteou fosse considerada a relação dos doadores que se encontra disponibilizada no SPCE nas prestações de contas das candidaturas das quais originaram os recursos dados, ou a obtenção de tal informação diretamente nas prestações de contas.

Razão não lhe assiste.

Identificar do doador originário nas doações realizadas entre prestadores de contas é obrigação que está delineada no ad. 26, §

3º, c/c art. 29, caput e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O fato de a requerente ter recebido, por intermédio do partido, doação de recurso estimável em dinheiro de outro candidato não a desobriga de identificar a origem da doação recebida – isto é, quem, afinal, foi o responsável por dispor bem ou direito do seu patrimônio próprio que permitiu a aquisição e posterior repasse da receita.

Em outros termos, é imprescindível vincular o doador originário ao candidato realmente beneficiado pela doação.

[...]

Assim, tendo a candidata recebido a produção de programa de televisão e de “cartões colinha” por doações ocultas, impõe-se que o valor estimado desse recurso seja transferido ao Tesouro Nacional.

Ainda, considerando que o montante da doação recebida é expressivo não só em valores absolutos, inviável a oposição de simples ressalva no julgamento das contas. Abrangendo R\$ 66.727,27, a falha é relevante em relação à receita arrecadada, que soma R\$ 211.495,27, equivalente a 31,55%.

(sem destaques no original)

O art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014 exige expressamente a identificação do doador originário nos casos de transferência de valores entre partidos, comitês e candidatos. Confira-se:

Art.26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

(sem destaques no original)

Anoto que o detalhamento imposto por essa norma regulamentar apenas preconizou a máxima transparência das contas, imperativo que sempre deve orientá-las.

Outrossim, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar proposta na ADI 5394/DF, em 12.11.2015, por unanimidade, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão “sem individualização dos

doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97³, acrescido pela Lei 13.165/2015.

O TSE, por sua vez, já decidiu que a completa identificação do doador é necessária também nas modalidades “cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica”, em precedente assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas – cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República – pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(REspe 1224-43, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.11.2015) (sem destaque no original)

Com efeito, a candidata, ao deixar de identificar os doadores originários do valor repassado a ela, incorre em irregularidade grave, pois impede a fiscalização contábil de sua receita pela Justiça Eleitoral, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

³ Art. 28. [omissis]

[...]

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.

Ademais, conforme aresto regional, a falha atinge 31,55% do total dos recursos, percentual que não pode ser considerado irrelevante. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Tendo a Corte Regional assentado que as falhas verificadas comprometeram a higidez das contas e a fiscalização dos recursos pela Justiça Eleitoral, sobretudo quanto aos recursos de origem não identificada, a modificação dessas premissas envolveria novo exame dos fatos à luz das provas produzidas, providência vedada às instâncias excepcionais (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

[...]

3. Este Tribunal Superior somente autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento de contas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade ou, ainda, quando o percentual dos valores envolvidos for irrelevante, o que não ocorreu na espécie. [...]

(AgR-AI 3804-19/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 23.10.2015)
(sem destaque no original)

Por fim, inexistente prova nos autos sobre a justificativa dada pela agravante quanto à falta do doador primitivo, não bastando indicar o intermediário.

Conclusão em sentido diverso demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2707-49.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Olgamir Amancia Ferreira (Advogados: Paulo Machado Guimarães – OAB: 5358/DF e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.